

MENSAGEM DE LEI Nº 03/2015

Maringá, 12 de janeiro de 2015.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico na rede pública de saúde do Município de Maringá.

Ressalte – se que tal iniciativa se faz necessária considerando que a falta de um sistema que apresente todos os requisitos de segurança da informação e comunicação em saúde por meio do Prontuário Eletrônico do Paciente pode desqualificar os processos de registros clínicos realizados pelos profissionais da saúde.

A implantação do prontuário eletrônico com a certificação por meio de assinatura digital de acordo com o padrão de Infraestrutura de chaves públicas brasileiras permite a modernização do sistema existente na rede de saúde do Município, garantindo ao cidadão a credibilidade e segurança das informações registradas em seu prontuário, e, principalmente a garantia do valor jurídico.

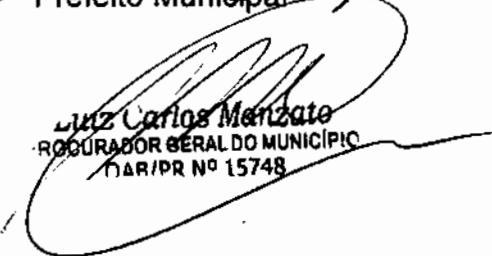
Além disto, o sistema proporciona segurança e agilidade aos profissionais da saúde.

**Exmo. Sr.
Francisco Gomes dos Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Maringá -**



Desta forma, certo de contar com o apoio dos nobres integrantes dessa Casa de Leis na aprovação da inclusa propositura, renovo meus protestos de elevada estima e consideração por Vossa Excelência, subscrevendo-me.


CLAUDIO FERDINANDI
Prefeito Municipal


Muz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DAR/PR Nº 15748



PROJETO DE LEI N.º 13.402/2015

Dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico na rede pública de saúde do Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

LEI

Art 1º. Fica instituído Prontuário Eletrônico do Paciente – PEP, na Rede Pública de Saúde do Município de Maringá.

Parágrafo único. O preenchimento no PEP dos registros dos cidadãos atendidos na Rede Pública de Saúde pelos profissionais de saúde se torna obrigatório a partir da implantação do PEP.

Art 2º. O PEP será identificado pelo código do usuário que consta no Cartão Saúde Maringá (CSM) e pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Art 3º As Unidades Básicas de Saúde (UBS) da rede pública do Município de Maringá exigirão a apresentação do CSM onde consta o código do usuário e o número do CNS.

Parágrafo único. Na hipótese de o cidadão não possuir o código do usuário e o CSM, a UBS providenciará seu cadastro, bem como o número do CNS para assim ter acesso à rede pública de saúde do Município de Maringá.

Art. 4º O cadastro de que trata o parágrafo único do artigo anterior abrangerá a totalidade dos cidadãos residentes no Município de Maringá, bem como todos os profissionais de saúde que atuem no Município, e os serviços de saúde pública situados em Maringá.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pelo cadastro único dos cidadãos, de profissionais de saúde e das unidades de saúde.

§1º. Ao cadastrado será facultado o meio de acesso aos Sistemas de Gerenciamento da Saúde do Município de Maringá.



§2º O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e autenticidade das informações registradas no sistema.

§3º Todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, públicas, com ou sem vínculo com o Sistema Único de Saúde - SUS, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Art 6º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros o sistema PEP.

§1º As informações produzidas no PEP ora instituído, serão certificadas por meio de assinatura digital com uso da versão eletrônica do Cadastro de Pessoa Física (e-CPF) no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§2º A assinatura digital destina-se a garantia de valor jurídico, o acesso rápido, a confiabilidade e a segurança dos dados produzidos.

§3º O PEP deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

Art 7º A chave de assinatura digital será o instrumento de validação de assinatura do profissional responsável pela realização do registro em documentos eletrônicos do PEP e dos Sistemas Públicos de Saúde do Ministério da Saúde adotados pelo Município.

§1º A utilização das chaves é de natureza exclusiva, intransferível e indelegável aos profissionais da rede de serviço vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

§2º Os profissionais a que se refere o parágrafo anterior somente poderão utilizar-se, para efeito da certificação digital, de uma única chave criptografada, capaz de identificá-los e produzir efeitos legais de uma assinatura convencional.

Art. 8º Na implementação do PEP o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde poderá disponibilizar, sem ônus para os profissionais, chaves para operacionalização do sistema, mediante cronograma e critérios definidos juntos ao Centro de Tecnologia e Informação (CTI) da Prefeitura Municipal de Maringá.

§1º As chaves fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde deverão ser renovadas em momento oportuno, diretamente pelo profissional, junto a uma Autoridade Certificadora, sem ônus para o Município.



§2º O profissional deverá responsabilizar-se pelo controle, uso e dano, dolosa ou culposamente causado, bem como pela perda da chave privada que lhe for confiável.

§3º Os documentos gerados eletronicamente e armazenados no PEP serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§4º Os extratos digitais e os documentos digitalizados armazenados no PEP tem a mesma força probante dos originais

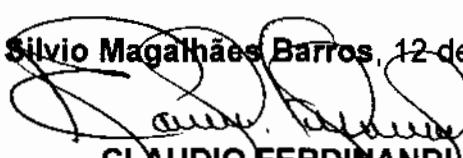
Art. 9º. O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidas nos termos desta Lei.

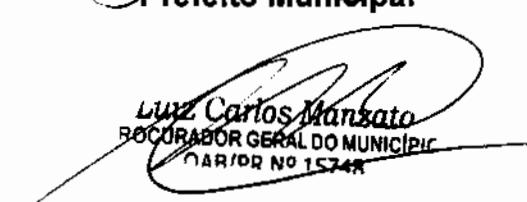
Art. 10. O PEP deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis interruptamente por meio da rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

Art. 11. Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o artigo 7º desta lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM n.1.821, de 11 de julho de 2007 e Sociedade Brasileira de Informática em Saúde – SBIS.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 12 de janeiro de 2015.


CLAUDIO FERDINANDI
Prefeito Municipal


Luiz Carlos Mansato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
CAR/DR N° 1574R